



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ANA CLARA DA SILVA ABREU DO NASCIMENTO

**CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO COMO MEIO DE PREVENÇÃO DO
FEMINICÍDIO**

Palmas, TO

2020

ANA CLARA DA SILVA ABREU DO NASCIMENTO

**CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO COMO MEIO DE PREVENÇÃO DO
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof.(a). Msc. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes.

Palmas, TO

2020

ANA CLARA DA SILVA ABREU DO NASCIMENTO

**CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO COMO MEIO DE PREVENÇÃO DO
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof.(a). Msc. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a). Msc. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes.

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

Agradeço em primeiro lugar à Deus, por me permitir realizar este sonho. Agradeço em especial, a minha mãe Cristina e a minha irmã Ana Júlia que sempre me apoiaram e acreditaram que seria possível chegar até aqui. Muito obrigada a todos os meus amigos e familiares que torceram por mim durante todo esse percurso, por todo o suporte e apoio que recebi durante esta jornada, com eles ao meu lado tudo se tornou mais fácil.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará questão referente à criminalização do *stalking* (perseguição) como mecanismo de prevenção do feminicídio. Á princípio, buscou esclarecer e, conseqüentemente reforçar a relação entre os comportamentos da perseguição e o feminicídio praticados por cônjuges ou companheiros. É certo que, o aumento da violência contra a mulher ensejou no elevado índice do crime de feminicídio no Brasil, diante disso, tem-se como solução plausível a criminalização da perseguição como conduta autônoma e não somente como efeito de aumento ou agravante de pena. Assim, constatou-se a necessidade do fenômeno social *stalking* ser conhecido, estudado e combatido no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que existe enorme lacuna no Código Penal sobre dispositivos legais com objetivos de combater o *stalking* de maneira a combater a violência contra a mulher (englobando o feminicídio).

Palavras-chave: *Stalking*. Crime. Feminicídio. Mulher. Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 DO FEMINICÍDIO.....	8
1.1 CONCEITO.....	8
1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO.....	11
1.3 FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA.....	15
2 DA PERSEGUIÇÃO (STALKING).....	19
2.1 DEFINIÇÃO.....	19
2.2 ELEMENTOS DO <i>STALKING</i>	22
2.3 <i>STALKING</i> NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	25
2.4 <i>STALKING</i> NO DIREITO COMPARADO.....	26
3 <i>STALKING</i> E O FEMICÍDIO.....	28
3.1 DEVERES DO ESTADO.....	28
3.2 <i>STALKING</i> E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	29
3.3 DA MEDIDA DE PREVENÇÃO.....	33
3.4 DOS PROJETOS DE LEIS DO SENADO.....	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O tema foi escolhido em razão dos inúmeros casos de feminicídio que ocorrem no Brasil, mesmo após 4 anos que o país tipificou nova qualificadora de homicídio, o feminicídio, objetivando a proteção da mulher, ao considerar como crime hediondo o homicídio praticado contra a mulher pelo fato dela ser mulher (tendo como base a misoginia e o menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também na maioria das vezes envolve violência sexual ou em decorrência de violência doméstica).

O estudo versa sobre a análise da obrigação do Estado na promoção e defesa dos direitos fundamentais, principalmente o direito à vida, no que se refere a importância do combate a violência contra a mulher como dever do Estado de criar meios de proteger vida da mulher e não apenas punibilizar o agressor.

Diante do elevado número de casos de feminicídios no Brasil foi elaborada a Lei nº 13.104/2015 qualificadora que aumentou a pena de crimes praticados contra mulheres em razão do gênero. Contudo, índice de violência praticado contra a mulher não reduziu de maneira considerável. Com isso, busca-se com essa pesquisa monográfica ensejar na possibilidade jurídica de proteção as pessoas, principalmente as mulheres vítimas de *stalking* praticados por cônjuges ou ex-companheiros, de modo a evitar que essas mulheres não entrem para o índice de feminicídio no Brasil.

Além do mais, abordar-se-á consequência advinda dessa criminalização, mostrando as diversas facetas da perseguição (*stalking*), o perfil do *stalker*, e os efeitos jurídicos e psicológicas para as vítimas. Salientando-se, o desafio do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na criação e manutenção da tipificação do *stalking*, bem como, as qualificações que os doutrinadores e pesquisadores fomentam sobre esse tema complexo e pouco debatido entre os brasileiros.

Vislumbrando alcançar o objetivo central de criminalizar a perseguição, mais conhecida como *stalking* impossibilitando ou dificultando que o indivíduo chegue realização do feminicídio, utilizou-se objetivos específicos, quais sejam: a) Apresentar as diversas facetas da perseguição sofrida pelas mulheres quando interrompem seus relacionamentos; b) Demonstrar o perfil do perseguido e da vítima; c) Correlacionar o *stalking* com o Feminicídio; d) Demonstrar a importância da criminalização da perseguição no âmbito brasileiro.

O método utilizado é o dedutivo, pois a procedência do trabalho é de cunho teórico e bibliográfico. As fontes primárias usadas na pesquisa são as leis, sendo a Constituição Federal de 1988, e o Código Penal, em contrapartida às fontes secundárias para lograr as informações

imprescindíveis para o desenvolvimento da pesquisa são a doutrina, jurisprudência, artigos científicos, sites, entre outros.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem do conceito e a origem do feminicídio no contexto nacional, averiguando a motivação do Brasil a tipificar o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, assim como, explanando prática do feminicídio e sua correlação com a Lei Maria da Penha.

Em seguida, o segundo capítulo direcionou-se a estrutura conceitual da perseguição (*stalking*), sua evolução histórica, fazendo um paralelo com os direitos comparados de outros países que passaram por processo de tipificação do *stalking* e mencionando a necessidade de imersão da perseguição no Direito Penal Brasileiro.

Por fim, o terceiro e último capítulo, é direcionado a relação do *stalking* com o feminicídio, deveres do Estado, relaciona a perseguição com a violência contra à mulher e aborda o *stalking* como medida de prevenção ao feminicídio.

Com isso, o presente estudo analisará a temática em foco em todo ordenamento jurídico pátrio, principalmente referente ao Código Penal e na jurisprudência, de modo a sanar a problemática e construir possíveis hipóteses.

1 DO FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher está enraizada na sociedade desde os primórdios da civilização, recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro tipificou uma qualificadora no crime de homicídio, o feminicídio, ensejando na proteção da violência contra a mulher por parte de seu cônjuge ou companheiro.

Desse modo, o presente capítulo abordará sobre o instituto do feminicídio, sua definição jurídica, contexto histórico e a evolução legislativa envolvendo a proteção jurídica da mulher.

1.1 CONCEITO

Antes de adentrar ao enfoque do estudo, é necessário conceituar e conseqüentemente compreender o termo feminicídio.

Nas palavras de Gebrim e Borges (2014, p. 59) o tema do feminicídio foi empregado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, em Bruxelas, no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, para conceituar:

o assassinato de mulheres simplesmente por serem mulheres, na oportunidade que a mesma definiu como uma forma de genocídio de mulheres. Russel descreveu como sendo assassinatos de mulheres por homens tendo como base o desprezo, o ódio e prazer, por sua condição de mulher, até mesmo por ter um sentimento de propriedade em relação a elas. Esse sentimento foi e infelizmente ainda é muito presente socialmente e culturalmente no Brasil, como aborda Luciana Maibashi Gebrim e Paulo César Corrêa Borges, onde acentuam que a violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal.

Na concepção dos autores, tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público, como no âmbito privado. A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida.

Sob a premissa que a sociedade se desenvolveu em uma ideologia totalmente patriarcal, a mulher em posição de inferioridade em relação ao homem (durante gerações) não é algo muito surpreendente, principalmente na atualidade em que o machismo predomina de forma significativa.

Contudo, existem diferentes termos para conceituar o mesmo fenômeno que consiste no assassinato de mulheres por razão de gênero, cada um trazendo consigo uma particularidade que é de extrema importância comentar. Segundo Souza (2018) o *Gendercide* que refere-se ao extermínio de mulheres através de todo tipo de violência, levando em consideração também o infanticídio e a seleção do sexo, o outro termo também em inglês é o *Feminide* que corresponde com o termo dito anteriormente, tendo como desigual especificarem que seria cometido especialmente por homens, por motivo de ódio, desprezo, prazer ou por se sentir propriedade das mulheres.

Lagarde (2006) aponta outros dois termos que estão presentes nos países latino-americanos são o termo *femicide*, que foi traduzido para países de línguas hispânicas como Femicídio, mas essa nomeação não conseguiu alcançar todas as possibilidades de violências sofridas pelas mulheres, as quais se pretendiam combater. Já o termo Feminicídio, que foi apresentado por Marcela Lagarde, estabeleceu o termo Feminicídio, o qual foi usado pelo legislativo brasileiro no ano de 2015 para a sua tipificação no Código Penal Brasileiro.

De acordo com Lagarde, o feminicídio não é apenas o assassinato de mulheres por razão de gênero, como também a omissão dos Estados na sua proteção, com a falta de políticas para a erradicação da desigualdade de gênero nos âmbitos: econômico, social, jurídico, ideológico, político e principalmente de poder sexual.

Embora, na América-Latina os dois termos serem utilizados como sinônimos pela literatura feminista e pela legislação latino-americanas, mesmo tendo algumas diferenças conceituais como explanado anteriormente, na presente monografia será utilizado o termo feminicídio, pois foi este utilizado por nosso Congresso Nacional, como também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando houve o julgamento do caso “Campo Algodonero”, onde definiu o feminicídio como sendo o homicídio de mulheres em razão de seu gênero. (CASO GONZÁLEZ Y OTRAS “CAMPO ALGODONERO” VS. MÉXICO, 2009)

Evidencia-se como feminicídio, a morte de mulheres por ideologia de gênero, motivada por ódio e sentimento do possô do homem (cônjuge ou companheiro) para com a mulher, sendo retrato de uma sociedade que sempre permitiu historicamente a violência.

No entanto, é compreensível de que o conceito de feminicídio ainda precise ser melhor definido, ao longo do tempo algumas autoras vêm utilizando uma tipologia que foi apresentada por Ana Carcedo em 2002 em sua pesquisa sobre os feminicídios na Costa Rica, no qual traz à tona toda a complexidade das violências sofridas pelas mulheres, pois com suas várias formas, características e possibilidades de realização cominam nas mortes violentas (mortes heterogênicas), porém de abrangências complexas. (PASINATO, 2011)

Na referida tipologia a elaboradora a dividiu em 3 grupos, sendo o primeiro o Femicídio Íntimo, que se aplica aos casos em que os crimes foram cometidos por homens com quem a vítima (mulher) tinha algum tipo de relação íntima/familiar, podendo ser o marido, namorado, parente ou até de relações amorosas passadas.

O segundo grupo é o do Femicídio Não Íntimo, é atribuído aos casos em que as vítimas não tem uma relação íntima, nem familiar com os homens, porém existe uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, como exemplo uma amizade de trabalho.

Já o terceiro grupo é o Femicídio Por Conexão, é atribuído nos casos em que há a morte de mulheres por se encontrarem na “linha de fogo”, onde tentam intervir uma violência praticada contra outra mulher e acaba sendo também vítima desse mesmo agressor, não necessitando ter qualquer vínculo com o mesmo. No ensinamento de Pasinato (2011, p. 236):

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

Assim, o combate a violência contra a mulher é mais que necessário, é algo intrínseco a sobrevivência de algumas mulheres que constantemente são ameaças por seus agressores, ficando reprimidas e como medo de perder a própria vida caso denunciem o agressor para as autoridades competentes. Nesse sentido, Meneghel e Portella (2017, p. 3078-3079) comentam uma importante observação:

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um *continuum* que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio. No seminário internacional realizado em 2005, Femicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “femicídio”,

para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade.

Diante dessa premissa, pontuam os autores que o assassinato de mulheres tornou-se algo corriqueiro, habitual na sociedade mundial, com bojo no regime do patriarcado, no qual as mulheres sempre se encontraram submetidas ao controle dos homens, sendo eles, seus maridos, namorados, parentes, ou até mesmo desconhecidos, que conferidos de seus poderes disponibilizados por esse regime cometiam e ainda cometem violências físicas, psicológicas, patrimoniais e abusos sexuais contra as mulheres.

Outro cenário que é de extrema importância destacar é o que corresponde à exploração e tráfico sexual de mulheres e meninas, sendo um dos negócios obscuros mais lucrativos do mundo, motivo pelo qual é acobertado por um enorme grupo de autoridades corruptas de todos os escalões. As vítimas, por serem mulheres/meninas são “coisificadas”, sofrendo inúmeras violências, apenas por serem mulheres e com isso serem vistas como “objeto de trabalho” para os cafetões, facilmente descartadas/mortas. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017)

No Brasil, há um crescente índice de assassinatos de mulheres por razão de gênero, com cerca de 13 mulheres sendo vítimas de feminicídio por dia no ano de 2017 e com o total de 4.936 mulheres mortas nesse mesmo ano, tornando-se o maior índice registrado desde 2007, de acordo com os dados do Atlas da Violência 2019 (IPEA; FBSP, 2019).

Dados esses que atualmente, no ano de 2020, em consequência do crescente aumento da violência no país, somente tendem a estar cada vez maiores, tendo em vista que o assunto se trata da violência contra a mulher (conforme já dito, é premissa enraizada na sociedade).

1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

Visto a conceituação do feminicídio, é fundamental averiguar suas premissas históricas em contexto mundial e também em âmbito nacional.

Após a Segunda Guerra Mundial, com todas as atrocidades que aconteceram, os olhos do mundo todo se voltaram a busca dos direitos humanos, foi quando em 26 de julho de 1945 foi assinada a Carta das Nações Unidas, a qual entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano, esta carta afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres, ela trouxe em seu preâmbulo na busca de atribuir e aumentar a dignidade ou valor dos homens tanto das mulheres. (ONU, 1945)

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, trouxe em preâmbulo:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU BRASIL, 2017 p. 3)

Em decorrência disso, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que reafirmou a Carta das Nações Unidas e pela primeira vez, estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos.

Com isso, teve bastante importância para a luta contra a mulher por motivo de gênero, em seu artigo XVI, deu-se poder também a mulher para ter o direito decidir de proporção igual ao homem em relação ao casamento, sua duração e o mais importante na luta pela igualdade e autonomia, o poder da escolha pela dissolução do casamento, bem como a invalidade do casamento se o consentimento dos nubentes de for de forma espontânea, dispôs também sobre a proteção da família pela sociedade e principalmente pelo Estado. Isso foi posto de uma maneira bem clara em seu texto conforme disposto a seguir:

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (ONU, 2009 p. 9/10)

Reitera Pimentel (2013) que entre os anos de 1949 e 1962 foram realizadas várias convenções pela busca dos direitos das mulheres no âmbito internacional nos temas em que as mesmas ainda se encontravam em situações vulneráveis e sem nenhum tipo de autonomia, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres em 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas em 1957, a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos em 1962.

Outro marco histórico na política de proteção a mulher é a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, afinal, tornou-se grande símbolo no combate a violência contra a mulher, pois viabilizou os avanços alcançados nas últimas décadas, tanto em

princípios como em relação a direitos e políticas. Resultado do esforço internacional pela busca do respeito da dignidade de todo e qualquer ser humano. A referida convenção tem como foco garantias de igualdades e proteção a mulher, amparada por leis e estipulando maneira para ser alcançado a igualdade entre mulheres e homens.

Contudo, grande feito dessa convenção foi a responsabilização do Estado-Membro, como o agente que possui o dever de eliminar a discriminação contra a mulher, com a criação de medidas legais, políticas e programática. Todo esse trabalho proporcionado por essa convenção fez com que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarasse o período de 1976 a 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. (CEDAW, 1979).

Já no ordenamento brasileiro ocorreu o surgimento de várias manifestações feministas, que pela primeira vez, estavam de maneira extremamente organizada e politicamente engajadas contra a opressão de maneira absoluta que existia contra a mulher, por uma sociedade machista, que determinava tal submissão.

Em função da sociedade machista predominante nesse período era comum ser utilizados, o argumento de legítima defesa da honra no poder judiciário em casos de assassinatos de mulheres e esse argumento ser aceito com bastante tranquilidade. O caso mais conhecido na época foi o crime passionai de Doca Street contra sua ex-namorada Ângela Diniz em 30 de dezembro de 1976, no caso a vítima tinha posto fim ao namoro e obrigado Doca a sair da casa que era dela, o mesmo logo após sair da casa, retornou armado e desferiu vários tiros em sua face e crânio, levando-a a óbito, Doca foi levado a júri popular e recebeu a pena de reclusão de 2 anos, com direito a suspensão condicional. (OAB-SP, *online*, 2019)

O referido caso impulsionou diversos movimentos feministas, as mulheres sentiram-se injustiçadas, pela sociedade não respeitar o seu direito a vida, teve até o slogan “quem ama, não mata”. A defesa recorreu da Decisão e foi marcado um novo julgamento, após todo esse movimento em busca de um novo posicionamento da sociedade contra o machismo, o novo júri condenou Doca a homicídio doloso qualificado, com pena de 15 anos de reclusão, com esse julgamento no mês de novembro de 1981 a legítima defesa da honra deixou de ser aceita pela sociedade. (ALVES, 2015).

Dando seguimento, criou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, ficando mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. A Convenção conceituou violência contra as mulheres e a comparou como violação aos direitos humanos, instituindo deveres aos Estados signatários, como maneira de romper o ciclo de violência em escala mundial. Além disso, ratificou a Conferência dos Direitos Humanos (Viena), que em seu texto descreve a violência

de gênero como questão de Estado, entendendo-se que caso ocorra sua violação, efetivamente ensejará em desrespeito a direitos humanos na esfera particular. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012)

O conceito de violência contra mulher é previsto nos arts. 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará que assim dispõem:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
 - b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
 - c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.
- (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1997, n.p.)

A violência contra mulher voltou a ser assunto de debates no Brasil em 1998, quando Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica, inconformada com a falta de punição ao seu ex marido, o qual tinha realizado uma dupla tentativa de homicídio, causando danos irreversíveis a Maria, juntamente com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) remeteram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

Em 2001, a CIDH/OEA julgou e condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância, com base na Convenção de Belém do Pará. Na condenação o país deveria cumprir e enviar um relatório em 60 dias as seguintes recomendações:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio

ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2001, n.p.)

Entretanto, somente em meados de 2006, devido a conversão do Projeto Lei nº 4559/2004 na Lei nº 11.340/2006 que ocorreu elaboração de uma lei específica contra violência de gênero no Brasil, nomeada em homenagem a Maria da Penha, assegura que toda mulher tem o direito a oportunidade e facilidade de viver sem violência.

Outro fato histórico na luta contra a violência da mulher, é a tipificação do assassinato de mulheres por razão de gênero, a Lei nº 13.104/2015 (enfoque do estudo) que com isso qualificou para conseguir quantificar, tirar as mortes de mulheres da invisibilidade para coibir e punir. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018)

É notório, conforme o disposto acima, o enorme amparado a violência contra a mulher no âmbito mundial, por meio de tratados e convenções, e no contexto nacional com a implementação de legislação específica para prevenir e punir a violência contra as mulheres.

1.3 FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 que popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada um marco na história da luta em combate a violência contra a mulher, baseada no princípio constitucional apresentado no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(BRASIL, 1988, n.p.)

Desse modo, a implementação da Lei Maria da Penha e recentemente da Lei do Femicídio no Brasil, é somente reflexo do disposto na Carta Magna de 1988 em prol do resguardo e proteção a família, e conseqüentemente a mulher.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a violência no âmbito familiar, ou seja, a violência que acontecia dentro dos próprios lares. A lei abriu debate na sociedade, para que os cidadãos juntamente com o Poder Público, analisassem as formas mais corretas para combater a violência contra a mulher, foram nesses debates que surgiu a percepção do índice altíssimos de violência feminina dentro de seus próprios lares, surgindo o termo “violência doméstica e

familiar contra a mulher”. A partir desse termo foi possível determinar no crime quem seria o sujeito ativo e o sujeito passivo. (MELLO, 2013)

Devido a Lei Maria da Penha o Estado brasileiro utilizou-se de seu Direito Penal para intensificar uma integral proteção à mulher vítima de violência doméstica, não só aumentando a pena para quem comete lesão corporal a mulheres em ambiente doméstico, como também trouxe alguns mecanismos para prevenir essa violência, com medidas protetivas de urgência que é o caso da prisão preventiva decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal quando se tratar de violência doméstica. (BRASIL, 2006).

Desta forma, é inegável que a violência doméstica e familiar é mais uma forma de desigualdade de gênero, pois quando praticada contra a mulher, é simplesmente pelo fato de ser mulher e consideravelmente rotulada pelo o homem como sua propriedade.

É certo que, a Lei Maria da Penha pode ser vista como mecanismo importante para evitar a prática do Femicídio, ao definir em seu texto normativo cinco formas de violência doméstica e familiar, reconhecendo não só a violência física, mas como também a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Compreende-se que não existe apenas a violência física, é deixar de punir as humilhações decorrentes com a violência psicológica, as várias formas de violências sexuais, algumas até aceitas por uma boa parte da sociedade, é algo revoltante. Ressalte-se que a criação da referida norma, apenas afirmou que os casos de violência doméstica são cometidos por cônjuges e ex-companheiros, podendo ser praticada também por pessoas com a qual a mulher não possua vínculo afetivo, nem parentesco, precisando apenas ter uma relação de convivência.

Além do mais, propiciou no combate ao argumento de que o uso de álcool, drogas ou até mesmo o ciúme são motivos para justificar a violência, podendo ser usado apenas como uma contribuição, mas jamais como causa da agressão. Sem mencionar o fato de não responsabilizar a vítima pela violência sofrida, e que as medidas protetivas de urgência possuem como objetivo a proteção da vida da mulher. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

A violência doméstica é aplicada para entre outras hipóteses, quando é realizada por “cônjuge ou companheiro”, importante ressaltar que por decisões majoritárias esse termo cabe também em casos de separação de fato ou judicial, trouxe também a definição com quem conviva ou tenha convivido na busca de proteger as relações de união estável. (CUNHA, 2017)

A instituição da Lei Maria da Penha, impulsionou a criação de novas normas protetivas de violência contra a mulher como é o caso da Lei do Femicídio.

Sob a premissa que uma das principais dificuldades do combate aos assassinatos de mulheres por razão de gênero era a falta de dados qualificativos da proporção que de fato

aconteciam, essa dificuldade foi combatida ou pretendeu-se combater com a tipificação do feminicídio, nomeando para poder quantificar, com isso dando visibilidade e conceituando as mortes evitáveis e violentas de mulheres. (MUNEVAR 2012)

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que investigou e apresentou o projeto de lei, estabeleceu o feminicídio como uma continuação legislativa da Lei Maria da Penha, com o mesmo objetivo de proteger as mulheres da extrema violência existente no Brasil, bem como foi resposta aos compromissos assinados pela país de acordo com a 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU (países deveriam reforçar sua legislação nacional).

Conforme expresso na justificativa da própria CPMI para o projeto de lei do feminicídio “a lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio”. (BRASIL, 2013, p. 1003)

O feminicídio passou a configurar como a sexta forma de qualificar o crime de homicídio. Nesse sentido, o § 2º, do inciso VIII, do art. 121 do Código Penal esclarecendo as possibilidades em que as mortes de mulheres devem ser consideradas em razão de gênero, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2015, n.p.)

O inciso primeiro do mencionado artigo, reporta-se à violência doméstica anteriormente debatida, já o inciso segundo trata da violência com aqueles que não tem uma relação íntima, existe apenas o menosprezo em relação ao seu gênero, uma situação muito difícil de ser configurada.

Considerado enorme avanço o feminicídio sendo uma qualificadora, a pena foi aumentada para a de reclusão de 12 a 30 anos e que esse crime passou a integrar o rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990. (AGENCIA PATRICIA GALVÃO).

Contudo, não se pode acreditar que a tipificação do feminicídio resolveu, ou por si só resolverá a violência contra a mulher, não só no Brasil como no mundo todo, como é perceptível de acordo com os dados do Mapa da Violência de 2019. (ANEXO A)

Diante de tais apontamentos, é perceptível, somente a tipificação feminicídio não basta para a erradicação da violência contra a mulher, é preciso que o Estado crie novas maneiras de intervir antes de ocorrer o feminicídio, impedindo que as mulheres percam as suas vidas, atuando para proteger um bem importante do ser humano que é a vida.

Logo, deve-se aplicar medidas de não tolerância ao feminicídio (o assassinato de mulheres), extinguindo atitudes que sirvam como etapas de violência contra mulheres.

2 DA PERSEGUIÇÃO (*STALKING*)

Neste capítulo, pretende-se estudar os aspectos envolvendo o *stalking*, verificando seus elementos e fazendo correlação com o direito comparado de outros países envolvendo o assunto, por fim, aborda-se a temática no ordenamento jurídico brasileiro,

2.1 DEFINIÇÃO

De modo a enriquecer a pesquisa e compreender o enfoque do assunto, inicialmente, é essencial definir o termo *stalking* (*perseguição*).

De início é de extrema importância explicar que a palavra *stalking* é um substantivo inglês e que não existe atualmente tradução com toda a definição extensa da palavra para a língua portuguesa toda a definição extensa da palavra.

Conforme o Dicionário de *Cambridge* (*Cambridge Dictionary*) conceitua-o como a atitude de “seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo”, esse mesmo dicionário também traz a definição de “o crime de seguir e assistir alguém ilegalmente alguém durante um período de tempo”.

Na literatura outros dois conceitos também são bastante utilizados e ele são extraídos do mais tradicional dicionário jurídico dos Estados Unidos, o *Black's Law Dictionary* (A lei de Black - Preto) no qual aduz que:

- (1) o ato ou distância de seguir alguém furtivamente;
- (2) o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sorrateiramente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, com lesão corporal ou psicológica.¹ (BLACK'S LAW DICTIONARY, 1999, p. 1412)

No presente estudo será utilizado o segundo conceito (usado nos Estados Unidos), pois o mesmo caracteriza que para algumas definições legais devem ser justificáveis os sentimentos das vítimas de ameaça, preocupação e até mesmo angústia sobre a sua segurança e a segurança de pessoas que a elas importantes, caracterizando como *stalking*, as atitudes de telefonar para alguém e se manter em silêncio durante toda a chamada. (BLACK'S LAW DICTIONARY, 1999)

¹ Tradução do original: “(1) the act or an instance of following another by stealth; (2) the offenses of following or loitering near another, often surreptitiously, with the purpose of annoying or harassing that person or committing a further crime such as assault or battery.

É um comportamento muito antigo, tão antigo quanto os próprios grupos sociais, contudo, o seu estudo é recente, apenas em alguns países sendo praticamente desconhecido no Brasil, por ser assunto pouco estudado em universidades e ainda menos debatido pela sociedade, razão pelo qual é quase nula a literatura nacional sobre o tema, em um país que nem mesmo reconhece o *stalking*.

De acordo com Maran (2012) falar em nascimento do fenômeno já que este é tão antigo quanto a história do homem, é já foi objetos de mitos, romances e narrações cinematográfica. De fato, existem vários filmes que retratam a perseguição com o objetivo de perturbar a vítima, sendo alguns deles bem conhecidos pelos brasileiros, é o caso do filme *Atração Fatal* (1988), no qual uma mulher (personagem da atriz Glenn Close), não conformada com o fim de seu relacionamento, torna a vida de seu ex (personagem do ator Michael Douglas) uma tortura.

Em função disso, toda a abrangência de comportamentos torna-se extremamente difícil formular uma definição concisa e direta, nessa tentativa Micoli (2012, p. 67) discorre que:

[...] o *stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra. O *stalker* persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do se cotidiano. A manifestação externa do *stalker*, sob a forma de ameaça, é capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima. ² (MICOLI, 2012, p. 67)

Nota-se que o poder do *stalker* sobre a vítima, antes mesmo de conseguir atingir fisicamente, praticou-se a violência psicológica, a mulher encontra mentalmente abalada e a mercê do *stalker*. Na tentativa de definição Donnini (2013, p. 371) expõe o seguinte pensamento:

Stalking é outra espécie de lesão, também antiga, que, diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão, mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O ofensor (*stalker*) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos,

² Tradução do original: “[...] lo stalking é una forma di aggressione psicologica e fisica diretta a poter sopraffare la volontà delle vittima, a distruggere il morale e la capacita di resistenza tramite uno stillicidio praticamente incessante, svolto in un contesto di un crescendo persecutorio, infiltrante come una goccia che a lungo andare scava la pietra. Lo stalker perseguita, minaccia, maltratta la vittima, riuscendo a far scaturire in lei stati di ansia e di paura che possono arrivare a comprometterne il normale svolgimento della quotidianità. La manifestazione esterna che mette in atto sottoforma di minaccia che egil utilizza è lo strumento valevole per fare in modo di poter limitare la liberta psicologica della propria vittima”.

causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adéqua ao lesante.

Assim, o *stalking* pode se configurar de várias maneiras, sendo extensão de possíveis atos inimagináveis para apenas uma definição, consideradas atitudes que são repetidamente praticadas e se tornam lesantes as vítimas.

O *stalking*, no ensinamento de Hall (1988, s.p) apenas ganhou atenção da mídia quando no ano de 1980 ocorreu o assassinato do cantor John Lennon (integrante da banda *The Beatles*), por um homem que queria entrar de alguma maneira para a história e um ano após (1981) a tentativa de assassinato do presidente norte-americano Ronald Reagan por um homem chamado de John Hinckley Jr., que queria chamar atenção de uma atriz norte americana, por quem era obcecado.

Entretanto, o termo *stalking* só se tornou familiar no vocabulário norte-americano no ano de 1989, no qual ocorreu o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, por um fã que obcecado por ela, que começou a perseguindo e mandando cartas e acabou com a sua morte na porta da sua casa. O lamentável é que o *stalking* é comentado mais pelos casos glamorosos que envolvem celebridades, sendo que na realidade os casos mais frequentes dessa perseguição ocorrem contra pessoas desconhecidas. (HALL, 1998)

Em razão disso, em países que o *stalking* é estudado e naqueles que ainda não é, essa prática vem a cada dia aumentando, principalmente com os avanços tecnológicos em que a sociedade atual é totalmente interligada pela internet e sobre essa existência tão antiga e ao mesmo tempo atual.

Nessa linha, discorre Lipovetsky, (2005, p. 31-32) que:

Cada geração gosta de se reconhecer e de encontrar sua identidade em uma grande figura mitológica ou lendária, que reinterpreta em função dos problemas do momento: Épidio como emblema universal, Prometeu, Fausto ou Sísifo como espelhos da condição moderna. Hoje em dia é Narciso que, aos olhos de considerável número de pesquisadores, principalmente americanos, simboliza os tempos atuais: 'O narcisismo se tornou um dos temas centrais da cultura americana'.

Com isso, tem-se que o narcisismo da pós-modernidade, devido a todo o espaço que a internet disponibiliza para que as pessoas possam compartilhar coisas pessoais, contribuem para a prática do *stalking*, não só o virtual, mas como também o físico, sendo essas informações utilizadas para saber em que lugares a pessoa frequenta, em horários frequenta, entre outros inúmeros outros fatores, o índice da prática do *stalking* somente tende a aumentar cada vez mais.

2.2 ELEMENTOS DO *STALKING*

Dando seguimento, tem-se os elementos intrínsecos a figura *stalkin*, como a vítima, e o dano ou ameaça do dano que serão analisados a seguir.

A dificuldade que é encontrada para conseguir uma definição e até mesmo traduções para outras línguas sobre o *stalking*, não ocorre com os elementos para a sua configuração, que já é um consenso por todos os estudiosos de que para a configuração do *stalking* é preciso 3 (três) elementos, sendo eles o *stalker*, a vítima e o dano. (AMIKY, 2014)

Agora tratar-se-á de cada um separadamente. O *stalker* é classificado como o perseguidor, aquele que insistentemente persegue a vítima, por inúmeras razões, sempre contra a vontade da vítima, de maneira indiretamente ou direta, de modo presencial ou virtualmente, sempre realizando uma espécie de caça psicológica ou física.

Em pesquisa realizada pelo *National Stalkinf Awareness Month* (NSAM) sobre o *stalking*, o qual trouxe como conclusão que por ano cerca de 7,5 milhões de americanos adultos são vítimas do *stlaking*, que 87% dos perseguidores são homens, que em sua maioria a vítima conhece os *stalkers* e que os mesmos derivam de relacionamentos interrompidos sem o desejo de ambas as partes, no caso, contra a vontade do *stlaker*. (STALKING AWARENESS MONTH, 2018)

De acordo com pesquisas e estudos já realizados em outros países, mesmo havendo a existência de mulheres como *stalker*, sua maioria são do sexo masculino, que possuem idades entre 18 e 30 anos e que possuem uma grande dificuldade de se relacionar com outras pessoas. (MICOLI, 2012)

É uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* cientificamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O *stalker* é um indivíduo que não consegue elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se de experiência traumática. (MICOLI, 2012)

Percebe-se que é difícil atribuir características que possam servir para todos os *stalker*, contudo vislumbra-se que a maioria desses indivíduos possuem problemas com certas situações emocionais relacionadas a rejeição, abandono e separação, com isso, tentam manter a pessoa “amada” por perto a qualquer custo, iniciando assim, seus atos de perseguição. Como ponuta Micoli, os *stlakers* ainda possuem o sentimento de serem a vítima, de que todos os seus atos são justificados como meio de autodefesa e uma forma de aliviar sua dor ou até mesmo desabafar a sua raiva.

Com base em um estudo publicado no *American Journal of Psychiatry* surgiu a teoria de que os *stalkers* podem ser classificados em 5 (cinco) tipos, sendo baseados em suas motivações. (MAZZOLA, 2008).

A primeira modalidade enquadra-se naqueles necessitados de afeto, procuram por atenção, podendo tanto ser em relacionamentos amorosos e em amizades, normalmente esse *stalker* cria ou idealiza uma pessoa perfeita para se relacionar e projeta essa personalidade em suas vítimas, também pode entrar nesse tipo o afeto erotizado.

Outra vertente do *stalker* é o predador, como a própria nomenclatura já remete é aquele que está mais relacionado com a caça, deseja ter relações sexuais com a vítima, o medo dela funciona como um combustível para aumentar o seu desejo, gosta de programar como tudo ocorrerá de ter um total controle sobre a vítima, incluem-se também os *stalkers* que possuem distúrbios na esfera sexual, como é o caso dos fetichistas e dos pedófilos.

Em seguida, tem-se o ressentido, relacionado a desejo de vingança por algo que acredita ter sofrido, é um tipo que o *stalker* se apresenta de uma maneira bastante perigosa, pois dentre seus principais objetivos está a destruição tanto da imagem da vítima como a própria vítima.

Em contrapartida, o *stalker* rejeitado surge a partir de uma situação de rejeição, normalmente são ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros, alguém que não aceitou o fim do relacionamento e procura restabelecê-lo de alguma maneira. Costuma perdurar por bastante tempo, sem se incomodar nem um pouco pelas reclamações feitas pelas vítimas, ou por terceiros.

De acordo com esse estudo publicado, por fim, o último tipo de *stalker* é o pretendente incompetente que possui grande dificuldade em se relacionar com outras pessoas, logo, tende a ser menos duradouro, porém, também a ser repetido diversas vezes com outras vítimas, normalmente possui características opressoras e quando não consegue o que quer passa a ter características mais rudes e agressivas.

Dessa maneira, em muitos países que o *stalking* vem sendo estudado e combatido suas pesquisas estão relacionadas como a forma de violência contra a mulher, isso se deve ao fato de que a maioria das vítimas são mulheres, porém, as primeiras pesquisas que adotaram o ponto de vista da vítima, ou seja, da mulher, só começou a acontecer no final da década de 1990. (MARAN, 2012)

O tema costuma ser debatido em relação a celebridades e seus fãs enlouquecidos ou então em relação a ex-companheiros que não aceitaram o fim do relacionamento, o que é um erro, pois na maioria dos casos ficam nesse meio termo, sendo o *stalker* alguém conhecido da

vítima, os casos que menos recorrentes são quando os *stalkers* podem ser pessoas desconhecidas da vítima e o tipo tem baixas probabilidades de acabar em atos de violência física. (HALL, 1998)

Comenta Dias (2002) que o assunto é tão interessante para o direito, pois a maioria das vítimas são pessoas da sociedade sem menor notoriedade, em qualquer país, não são apenas os casos que são expostos na mídia, e uma das funções do Direito é fazer prevalecer a ordem e assegurar a liberdade individual e harmonia das relações entre homens, ou seja, é necessário que esses atos sejam nomeados para que as vítimas sejam conhecidas e assim essas atitudes combatidas, prevalecendo a liberdade individual.

Por oportuno, ao se tratar de casos que em sua grande maioria são protagonizados por mulheres anônimas (não são celebridades) e homem com quem já se relacionou, dificulta-se a sua denúncia, pois existe sentimento de que não irá ter um suporte adequado e eficiente dos órgãos públicos e isso só era aumentar a raiva e o ressentimento de seu perseguidor, aumentando a possibilidade de ameaças à seus familiares ou amigos. As vítimas atribuem essa perseguição por ser algo tão corriqueiro e não combatido pela sociedade quanto pelos poderes públicos como um “estágio” de um fim de relacionamento. (MARAN, 2012)

No entanto, a perseguição (*stalking*) por si só não configura o crime, é necessário que a vítima tenha sofrido algum dano, ou tenha sofrido ameaça real e fundamentada de um dano, sendo este ato praticado por um certo período de tempo e que mesmo sendo visto por olhares de terceiros como atos educados e lisonjeiros, devem ser contra a vontade da vítima, causando certa angústia devido a constante importunação em sua vida.

A prática invasiva deve ser combatida, pois a vítima se sente incomodada e o comunica a pessoa a qual vem praticando esses atos da sua insatisfação e mesmo assim o *stalker* continua a praticar os atos repetidamente, sendo assim, agindo sempre com dolo, pois está ciente de que suas atitudes mesmo sendo lícitas, estão causando malefícios a vítima, deixando de ser apenas incômodo e passando a gerar grave dano na vida da vítima. Entretanto, é de extrema dificuldade conseguir provar o início da ameaça real na prática do *stalking*, pois o agressor pratica suas ações no limite do que é lícito e ilícito. (DONNINI, 2013)

Por se tratar de uma relação pessoal, não há como estabelecer um parâmetro de repetição, pois em cada caso também deve ser levado em consideração, o nível de dano causado a vítima em relação a quantidade de vezes que os atos foram praticados, sobre essa questão Micoli (2012, p. 11) entende que “em decisão datada de 4 de fevereiro de 2010, por exemplo, o Tribunal de Roma declarou que não são suficientes apenas duas condutas de agressão, sendo necessária, para a configuração do *stalking*, uma constância na conduta”.

É de extrema importância destacar que a frequência com que o *stalker* pratica seus atos e o dano causado pelo mesmo à vítima, são mais importantes do que o ato praticado em si. Mesmo que sejam atos aceitos pela sociedade, com o passar do tempo e com a sua frequência, este *stalking* é proporcional a um terrorismo psicológico, muitos das vítimas mudam completamente suas vidas, mudam de emprego, de cidade, sua aparência física, se distanciam de familiares e amigos, tudo isso para não serem mais perseguidas e até mesmo reconhecidas por seu *stalker*. (HALL; MELOY, 1998)

Assim, na configuração do *stalking* podem haver atitudes lícitas, totalmente aceitas pela sociedade como ligações, e mandar presentes, como também podem ser configuradas em atitudes ilícitas, como invasão de privacidade, invasão de propriedade, calúnia e difamação. Vale ressaltar que em relação as práticas lícitas, a configuração do *stalking* será sua constante repetição e ser contra a vontade da vítima.

2.3 STALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

No Brasil, assim como em outros países da América Latina, o *stalking* por questões sociais e culturais, é pouquíssimo debatido pela sociedade e igualmente estudado por pesquisadores.

É importante deixar claro que, o fato do *stalking* não ser debatido no país, não significa que o mesmo não seja praticado, apenas é mais uma dificuldade para o combate dessa prática, pois dessa maneira nem mesmo é possível identificar o que causa a falta das denúncias pelas vítimas. A prova da importância desse debate é que até mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU) vem estimulando e recomendando que seus países-membros editem normas penais e cíveis com o objetivo de impedir essa prática. (JESUS, 2008).

A prática da perseguição tem sido inserida na contravenção penal “perturbação da tranquilidade” que está expressa no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941, tem como penalidade “prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis”, artigo esse que se encontra visivelmente ultrapassado, não só pela nomenclatura da moeda, como também pelo fato que essa contravenção não retrata e até mesmo nunca retratou a extensão e a gravidade do *stalking*, principalmente agora com toda a tecnologia e meios que possui o *stalkeador*. (DONNINI, 2013)

A respeito disso, no entendimento de Jesus (2008, p. 45) a infração mesmo com a contravenção penal deveria ser encarada com mais seriedade, deixando de ser vista como um comportamento genérico:

O stalking, entre nós uma singela contravenção com prisão simples e multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso (arts. 69 a 71 do CP). De ver-se, entretanto, que, apreciado o stalking como fato principal almejado pelo autor, ele é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares.

Em consequência da premissa contra a violência, percebe-se algumas atitudes, como o Projeto de Lei do Senado (PSL) nº 236, de 2012 que propõe um novo Código Penal e em sua Parte Especial, o crime de “Perseguição obsessiva ou insidiosa”, disposto em seu art. 147:

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:
Pena – prisão, de dois a seis anos.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.
(SENADO FEDERAL, 2020, n.p.)

Devido a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, preconizando em artigo 7º a “vigilância constante” e a “perseguição contumaz”, características marcantes no crime de *stalking* como uma forma de violência contra a mulher.

Compreende Maran (2012) que existe a preocupação de que se não houver a punição adequada para essas práticas o *stalker* pode ter a sensação de ser inatingível e dessa maneira tornando-se um incentivo para a sua perpetuação mesmo que a vítima mude tudo em sua vida a fim de encerrar esse *stalking*, porém a realidade é de quem em sua maioria acabam em homicídio da vítima.

É certo que, a entrada em vigor do novo Código Penal será alento para todas as vítimas de *stalking* no Brasil, assim como um exemplo a ser repetido em outros países da América Latina, principalmente em razão da maioria dos atos praticados pelos *stalkers* serem lícitos, acarretam na dificuldade de estabelecimento padrão de comportamento.

2.4 STALKING NO DIREITO COMPARADO

Levando em consideração que na legislação brasileira não existe previsão específica, é importante elucidar os critérios utilizados pelos países em que se criminalizou o *stalking*, conforme será disposto a seguir.

Nos Estados Unidos o epicentro aconteceu na década de 90, com a morte de cinco mulheres em Orange Country no espaço de um ano. A primeira delas, já citada nesta monografia

foi a atriz Rebecca Schaeffer, que foi morta pelo seu *stalker* na porta de seu apartamento com um tiro, depois, as outras quatro mulheres foram mortas por seus ex-maridos ou ex-namorados, porém, nos casos dessas mulheres todas haviam denunciado as perseguições que vinham sofrendo para as autoridades policiais, alegando estarem sofrendo assédio, perseguição e ameaças, nesses casos foram tomadas as medidas cautelares, mas naquele tempo se mostravam insuficiente. (LUZ, 2012)

Já no Reino Unido foi criado no ano de 1997 o *Protection from Harassment* (PHA 1997) com o intuito de proteger ampliando e proibindo qualquer tipo de perturbação da tranquilidade alheia. Posteriormente alterada, no ano de 2012 pela edição do *The Protection of Freedoms Act 2012*, como principais objetivos criar dois novos tipos de *stalking* e ampliar as atividades dos procuradores, pois com isso, os mesmos poderiam realizar mais denúncias relacionadas a essas práticas. Antes da reforma o crime de *stalking* estava interligado com os crimes de perturbação da paz, a criação desses dois novos delitos facilitou as denúncias realizadas pelas vítimas. (MAIL ONLINE NEW, 2014)

Em relação a outros países europeus, ressalta-se um estudo realizado pela Università di Modena e Reggio Emilia, com a contribuição de Instituições e Universidades dos países da Alemanha, Bélgica, Eslovênia, Reino Unido, Espanha e Países Baixos que foi publicado pela Comissão Europeia com o título de “Protegendo as mulheres do novo crime de *stalking*: uma comparação legislativa dentro da União Europeia”,³ que trouxe como foco a análise de como os países europeus estavam regulamentando o crime de *stalking* nas esferas cível e penal. (COMISSÃO EUROPEIA, 2013)

Fato curioso ressaltado nessa pesquisa, foi sobre o país da Dinamarca, que tipificou o crime de *stalking* em seu código penal no ano de 1930, porém já era projeto de lei desde o ano de 1912, quando essa prática não eram nem vista como potencial problema social. O crime de *stalking* sofreu modificação nos anos de 1965 e 2004, onde a pena foi aumentada devido ao fato da existência de graves casos do crime. (KYVSGAARD, 2007)

Observa-se que a maioria dos países não possuíam estrutura para oferecer ajuda legal para as vítimas, pois as legislações existiam muito mais para simbolizar, ao invés de realmente combater o crime de *stalking*, funcionando como base de informações para que os responsáveis por legislar e pelas políticas públicas em cada país pudesse usá-lo como base para a criação de leis capazes de proteger as vítimas de maneira eficaz.

³ Tradução do original: Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union.

3 STALKING E O FEMICÍDIO

O objetivo central do presente estudo é analisar a possibilidade de criminalização da perseguição conhecida como *stalking*, de forma a impossibilitar ou dificultar o indivíduo de praticar a violência contra a mulher e conseqüentemente o feminicídio. Desse modo, o terceiro e último capítulo pretende-se elucidar mecanismos de resolução da problemática, enfoque do estudo.

3.1 DEVERES DO ESTADO

É dever do Estado zelar pela segurança de toda a população (englobando-se nessa perspectiva a proteção a vida da mulher) conforme disposto na Constituição Federal de 1988, dessa forma, cabe ao governo criar normas de combate a violência contra a mulher e efetivar a aplicabilidade dessas normativas no caso concreto.

Contudo, as políticas públicas de coibição a violência raramente contribuem para redução no número de casos envolvendo violência e morte de mulheres por seus cônjuges ou companheiros.

Preconiza Lenza (2019) que um dos maiores bens tutelados pelo Estado em todas as suas estruturas é a vida, estando ela dentro dos direitos e garantias fundamentais presente na Constituição Federal e sendo um bem jurídico inviolável. Na Constituição em seu artigo 5º em seu “*caput*”, o direito à vida foi previsto de uma forma genérica e em duas vertentes, abrangendo não só o direito de não ser morto, de ser privado da vida, ou seja, de continuar vivo, como também o de possuir uma vida digna.

De modo a entender a importância da proteção da vida pelo Estado, deve-se analisar junto a filosofia o ambiente sociocultural e jurídico do surgimento do Estado Democrático de Direito, com isso, vislumbrando que a segurança sempre esteve caracterizada como função primordial do Estado.

Para tanto, alguns autores contratualistas do iluminismo teceram ideias sobre, afirmando que o principal motivo que levam os homens se reunirem e elegerem um poder político para os governarem, é sem sobre de dúvida a busca pela paz em relação a segurança da sua vida e a segurança de seus bens.

Alguns desses iluministas foram Thomas Hobbes discorrendo que os homens apenas aceitavam restringir sua autonomia em função do Estado, pois acreditavam estar cuidando de sua própria conservação, entretanto, para Thomas, os súditos somente estariam obrigados as

normas do Estado como soberano enquanto pudesse ser capaz de oferecer proteção e segurança. (HOBBS, 2001)

Outro filósofo que escreveu sobre foi o aristocrático Barão de Montesquieu, acreditava que a liberdade política depende da tranquilidade de espírito de cada um indivíduo que pertença a tal sociedade sobre sua segurança e para a manutenção dessa liberdade, é preciso que o Estado controle a liberdade de um cidadão para outro. (MONTESQUIEU, 2015)

Evidencia-se que o Estado de Direito existe para que não somente um indivíduo, como todos possam viver em sociedade de modo seguro, sendo função do sistema jurídico servir de guia seguro para a ação humana. Entretanto, pode-se perceber através de noticiários, bem como de pesquisas realizadas, como as feitas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizaram e publicaram em 2019 o Atlas da Violência, é possível vislumbrar o aumento nos números de homicídios no Brasil entre os anos de 2007 a 2017. (ANEXO B)

Dessa maneira, percebe-se que o governo com os seus três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), necessita impor novas medidas para garantir a segurança de sua população (compreendendo dos mais ricos aos mais pobres, dos normativamente aceitos pela sociedade, aos marginalizados).

3.2 *STALKING* E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No decorrer dos anos, o *stalking* tornou-se algo de extrema relevância para o ordenamento jurídico, dentre os fatores que contribuíram para o destaque está o fato da maioria das suas vítimas constituírem biologicamente como mulheres. Com isso, interligando a violência contra a mulher a violência de gênero por simplesmente constar no status de mulher.

Devido ao aumento do crime de *stalking* somado a violência contra a mulher, já existem no parlamento brasileiro alguns projetos de lei para criminalização do *stalking*, Com parâmetro na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra às Mulheres e a Violência Doméstica que estabeleceu que violência doméstica e violência de gênero, é toda violência destinada contra uma mulher pelo simples fato de ser mulher, ou então, toda violência que atinge as mulheres de maneira desproporcional em relação aos homens. (COUNCIL OF EUROPE, 2011)

Tjaden e Thoennes (1998, p. 23) publicaram pesquisa por meio do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, que tinha como objetivo entender a relação predominante nas práticas de *stalking* entre as vítimas e os *stalkers*:

O resultado foi que 78% das vítimas de *stalking* são mulheres e que 87% dos ofensores/*stalkers* são homens que as mulheres tem maiores chances de serem perseguidas por seus companheiros ou ex-companheiros, sendo que nesse estudos 21% das mulheres relataram que a perseguição iniciou-se antes do término do relacionamento, 43% após o término do relacionamento e 36% relataram que a perseguição havia começado antes do fim do relacionamento e que permaneceu após o fim.

De acordo com a pesquisa acima, o *stalking* é enquadrado nos tipos de violência contra as mulheres, além disso, o resultado dessa revisão da literatura demonstra que realmente o *stalking* constitui um fator de risco extremamente importante para a prática do feminicídio, principalmente no contexto das relações íntimas.

Em relação ao Brasil, diante da emergente ausência de tipificação, não existem pesquisas estatísticas em relação a prática, porém, pode-se ter mínima noção por meio das notícias de casos de *stalking* nas mídias.

Com base nos dados mencionados, tem-se que a maioria das vítimas são mulheres que tem ou tiveram relacionamento com *stalkers*. Além disso, o tempo da prática do *stalking* é o que mais costuma durar, existindo maior probabilidade de danos físicos às vítimas, podendo ensejar no feminicídio, sem mencionar o fato da vítima se culpar por ter relacionado/aproximado do agressor. Entretanto, também é comum o *stalker* ser um desconhecido pela vítima, tornando-a mais vulnerável e sempre alerta, sofrendo forte abalo psicológico, pois vive tentando entender a perseguição. (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2013)

Desse modo, normalmente as violências de gênero praticadas contra as mulheres são progressivas e se iniciam no decorrer do relacionamento, com leves coações psicológicas que posteriormente são sucedidas por agressões físicas (intensificadas), podendo ensejar, como acontece inúmeras vezes, a prática do feminicídio.

Nessa linha, destaca-se que maioria dos homicídios contra mulheres, acontecem na fase da separação do casal, porém, o risco do homicídio se perpetuar depois de separados, é recorrente, pois o homem acredita que sua ex-cônjuge ou ex-companheira pertença-o, e com isso, inicia-se a sua perseguição.

A perseguição começa de forma velada e aos poucos (com a repetição) vai ficando cada vez mais intensa, o *stalker* começa a seguir a mulher pelas ruas, ligar inúmeras vezes durante o dia, esperar na saída do trabalho, mandar mensagens com um tom de ameaça. (HIRIGOYEN, 2006). Diante de tais apontamentos, percebe-se que mulher tem a percepção de que toda essa violência e agressividade sempre existiu, mas após o término começa a ser manifestada.

Os países que já criminalizaram o *stalking* fizeram como medida de proteção devido ao extremo perigo que sua prática representa, no combate a violência contra a mulher, pois a perseguição pode acabar em agressões físicas gravíssimas e até mesmo em homicídio. Em maioria, as mulheres são vítimas tanto do *stalking* como do feminicídio possivelmente por possuírem em regra uma inferioridade corporal, por ser normalmente dependente econômica de seus parceiros, criando no entender deles uma superioridade masculina e sentimento de propriedade sobre ela, o que faz com que a vítima comece uma mudança forçada no seu modo de viver, restringindo sua locomoção e sua liberdade. (JESUS, 2009)

Em pesquisa realizada por Ferreira e Matos (2013) em Portugal, com 104 mulheres que possuíam um relacionamento abusivo com o *stalker*, com isso, foram vítimas de violência doméstica no decorrer de seu relacionamento, demonstrou que em 54% das situações de *stalking* que elas viveram, elas foram agredidas fisicamente, que 37% delas foram ameaçadas com arma de fogo, 35% foram obrigadas a terem contato sexual e que em 29% das situações houve a tentativa de feminicídio.

Desta maneira, é impossível não relacionar a prática do *stalking* com a violência contra as mulheres, pois o *stalking* é uma violência moral, física e psicológica, potencializada com o término do relacionamento, porém, na maioria das vezes já era praticada durante a relação de maneira velada.

O *stalker* possui histórico de ser abusivo e possessivo durante o seu relacionamento (em regra), muitas vezes não permitindo que suas companheiras visitem seus familiares e amigos, restringindo a independência financeira, sem mencionar o controle excessivo, sendo assim, as futuras vítimas de *stalking* começam inicialmente a sofrer violência moral, psicológica e física durante o relacionamento, compactuando com o resultado da pesquisa de Célia Ferreira e Marlene Matos mencionada acima.

Com isso, a prática do *stalking* a princípio, é um tipo de violência que entra na definição prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como disposto a seguir:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, n.p.)

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, cabíveis nos casos de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino podem ser perfeitamente aplicadas a prática do *stalking*, tamanha é sua correlação, principalmente, por se encaixar no inciso III do referido artigo.

Do conceito definido de *stalking* pode-se dizer com segurança que um dos contextos em que o comportamento, a conduta do *stalker* se torna mais visível é no contexto da violência doméstica. Mas se se torna mais visível, também a sua investigação pode facilmente ser encoberta por aquelas manifestações mais visíveis no quadro da ofensa de violência doméstica. O *stalking* pode parecer insignificante quando associado a, ou integrado, em situações de violência doméstica, sobretudo as de violência física inseridas neste quadro. (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 2013)

As condutas do homem em relação a prática da violência doméstica, possui ciclo de atividade parecido com o *stalking*, pois em ambos existe as intimidações, as agressões de natureza psicológica e física, fazendo com que a mulher se sinta em situação de extrema fragilidade causando sequelas inimagináveis.

Entretanto, a Lei Maria da Penha apenas pode ser aplicada nos casos em que o *stalker*, é pessoa conhecida e que tenha relação íntima de afeto ou familiar com a vítima, logicamente, não podendo ser aplicada em casos em que o *stalker* é pessoa desconhecida, devido a ausência de previsão legal. Nesse sentido, Brito (2013, p. 43) afirma que:

Muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do *stalking* entre (ex) parceiros íntimos. Além disso, tem-se como frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, através de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de *stalking*), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras táticas. O *stalking* também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitação do direito de ir e vir, pois a vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do *stalker*.

Assim, nos casos em que o *stalker* é um desconhecido as condutas praticadas podem ser fixadas em outros crimes presentes no Código Penal, como o crime de ameaça previsto no artigo 150, o crime de lesão corporal previsto no artigo 129 e nos casos em que o *stalking* age com extrema violência, resultando na morte, existe o crime de homicídio previsto no artigo 121.

No entanto, as pequenas condutas praticadas com pouca agressividade (cometidas repetidas vezes) geram danos na vida da vítima e deveriam ser repreendidas para que as mesmas não tenham que esperar que os atos mais graves para só então terem direito de denunciarem seu agressor.

3.3 DA MEDIDA DE PREVENÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, a maioria das vítimas do *stalking* são mulheres, assim, a prática necessita ser vista, analisada e combatida como um tipo de violência contra a mulher pelo ordenamento pátrio.

Tendo em vista que o *stalking*, é punido analogicamente apenas quando praticado por familiar ou conhecido enquadrado na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º que elenca os tipos de violência (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Para tanto, é necessário norma específica sobre a matéria, de modo a auxiliar no combate as agressões sofridas pelas mulheres, ficando a cargo das autoridades podem aplicar medidas de prevenção.

Em contrapartida, o *stalking* praticado por um desconhecido ou por aqueles que não entram nas hipóteses mencionada na Lei Maria da Penha, como é o caso de um colega de trabalho em que a prática pode ser considerada como assédio, a vítima encontra-se de certa forma desprotegida. Além do mais, no contexto atual, imerso a novas tecnológicas, ocorre a facilitação do *stalking* por parte de desconhecidos, devido as inúmeras maneiras de se ter contato com as suas vítimas.

Em alguns casos, pode ser aplicado o dispositivo no artigo 65 da Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) que dispõe sobre a perturbação da tranquilidade, com uma pena baixíssima de prisão simples de quinze a dois meses e sendo julgado pelos Juizados Especiais. Além disso, por ter um status de contravenção penal não existe a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor de maneira que possa garantir a segurança da vítima no decorrer do processo, tampouco como se garante se o *stalker* é condenado com base no referido artigo 65 é passa apenas dois meses sem poder ter contato com a vítima. (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2020)

A violência psicológica sofrida pelas mulheres, é uma das mais corriqueiras na prática do *stalking*, comumente banalizada na sociedade majoritariamente machista brasileira, as pessoas que criam as leis quanto as que aplicam, existe uma certa negação sobre essa violência por ser de difícil entendimento, como o disposto a seguir por Prando (2016, p. 125):

No Direito brasileiro, no que toca ao reconhecimento da violência doméstica no campo penal, embora a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) descreva a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica, as decisões penais não a reconhecem. Tal invisibilidade não ocorre simplesmente porque não existe um tipo penal específico, mas porque, mesmo podendo lançar mão de tipificações penais adequadas, os atores jurídicos (nomeados aqui no masculino, por inferir que homens ou mulheres tendem a reproduzir um padrão patriarcal e sexista do direito) não representam a existência de determinados atos como violência.

Vale mencionar que como se não fosse suficiente a invisibilidade pelos atores jurídicos, existe também a hesitação pelos agentes policiais em reconhecer a violência psicológica como realmente violência, principalmente no momento dos registros de ocorrência.

Isso colabora para que no Brasil, não exista nenhum dado para ser usado como base para estudos (compreendendo estudiosos e operadores do direito), assim, mesmo que a mulher vítima do *stalking* for à delegacia relatar toda a violência psicológica sofrida com a perseguição, dificilmente o crime poderá ser comprovado.

A ausência de tipificação do crime de *stalking* representa incapacidade do Estado em reconhecer todas as restrições e humilhações de gênero que geram dor incalculável para as mulheres, a prova disso, é exatamente a falta de estrutura no país nas delegacias no atendimento as vítimas, muito diferente do que acontece em outros países, principalmente os socialmente e economicamente desenvolvidos.

Segundo o Atlas da Violência (2019) a tipificação do feminicídio ocorrida no ano de 2016, não foi suficiente para frear o homicídios de mulheres simplesmente por serem mulheres, no ano de 2017 ocorreu um crescimento no índice, no Brasil cerca de 13 mulheres eram mortas e com um crescimento de 30,7% de feminicídio no país no decorrer da década de 2007 a 2017, tendo um acréscimo de 6,3% de feminicídio em relação ao ano anterior (2016).

Colaborando com esse pensamento, colaciona-se posicionamento da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2013, n.p.)

A vítima de um/a ex-parceiro/a é normalmente uma vítima do sexo feminino que é perseguida e persistentemente assediada por uma pessoa com quem manteve uma relação de intimidade no passado como, por exemplo, um ex-namorado ou um ex-marido. Apesar de ser esta a situação mais frequente, o assédio persistente também pode ser perpetrado por uma mulher contra o seu ex-parceiro do sexo masculino, ou ainda entre ex-parceiros de casais do mesmo sexo. As vítimas de ex-parceiros/as são geralmente as que sofrem, por comparação com as outras vítimas, um maior número de comportamentos de assédio persistente, que tendem a prolongar-se e a persistir ao longo do tempo, verificando-se também um aumento na gravidade e na probabilidade de dano físico decorrente dos comportamentos dos ex-parceiros. Estas vítimas são as apresentam maior risco de serem vítimas de ameaças ou agressões físicas e as que apresentam, igualmente, e conseqüentemente acarretando em risco mais elevado de homicídio. Estas vítimas tendem a sentir-se mais culpabilizadas pela situação, uma vez que já haviam mantido um relacionamento íntimo com a pessoa que as tem assediado.

A criminalização do *stalking* surge como uma medida assessória no combate ao feminicídio com grande probabilidade de efetivação, pois estaria o ofensor já respondendo penalmente por persegui-la com todas as medidas preventivas tomadas, dificultando que o agressor tenha possibilidade de cometer o feminicídio, podendo ensejar em eventual desistência por parte desse. O *stalking* deve começar a ser visto como causa (conduta autônoma) e não apenas como um efeito, pois é de maneira inegável o início para mais graves praticados contra as mulheres, como as lesões corporais e os feminicídios. (ESTEVES, 2019)

Diante desses dados alarmantes, é inegável que o Estado precisa tomar medidas em prol da sua população que é composta em maioria por mulheres. O Estado deve atuar de maneira preventiva com o objetivo de manter a vida dessas mulheres, não apenas agir punindo o ofensor que já cometeu o feminicídio, é preciso fornecer as vítimas meios para que possam agir em sua própria defesa.

3.4 DOS PROJETOS DE LEIS DO SENADO

É fundamental averiguar os Projetos de Lei em trâmite no Senado Federal, abordando a criminalização do *stalking*, bem como, o posicionamento da jurisprudência. O primeiro Projeto de Lei apresentado sobre a temática, ocorreu em 2009 pelo Ex-Deputado Federal Capitão Assunção (atualmente Deputado Estadual no Espírito Santo), com isso, desde daquele ano já era perceptível a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, em preocupação com o aumento dos casos de *stalking* que eram praticados.

No referido Projeto propunha-se que fosse acrescentado o artigo 146 - A ao Decreto-Lei nº 2.848/40, criminalizando a perseguição *stalking*, na qual a pena seria de reclusão de um a quatro anos, sem contar com a obrigação de manutenção de distância razoável da vítima quando fosse necessário ou então multa, entretanto, a proposta ficou apenas no papel. (BRASIL, 2009)

Em contrapartida, atualmente existem três Projetos de Lei da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tratando sobre a prática da perseguição, sendo um deles o Projeto de Lei nº 1.414/2019 da Senadora Rose de Freitas que tem como objetivo alterar a Lei de Contravenções Penais, aumentando com isso a pena para os casos de *stalking*, passando a ser de dois a três anos, sem poder contar com a possibilidade de multa. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

De acordo com esse Projeto de Lei se aplica para quem “molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou

episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação”. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

A Senadora idealizadora do projeto em sua justificativa deixou evidente que o atual contexto tecnológico implica na violência, com isso propôs artigo contendo a expressão “com o uso de quaisquer meios” para não deixar de fora a internet. No presente Projeto de Lei, caso o *stalking* seja praticado contra mulher deverão ser tomadas as providências previstas na Lei Maria da Penha e ainda ficaria a critério a aplicação das medidas protetivas.

Dando seguimento, tem-se outros dois Projetos de Lei como objetivo alterar o Código Penal, criminalizando a perseguição não apenas como uma contravenção penal como é o caso do projeto de lei anteriormente comentado.

O Projeto de Lei nº 1.642/2019 é do Senador Veneziano Vital do Rêgo que tipifica como crime a prática de perseguir ou assediar outra pessoa de forma insistente, provocando medo na vítima e perturbando sua liberdade, seja por meio eletrônico ou por meio físico. A pena prevista varia de reclusão de um a três anos e multa e sendo a vítima mulher independentemente do local em que o crime é praticado devem ser tomadas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

O terceiro é o Projeto de Lei nº 1.369/2019 (tratando sobre a questão) é da Senadora Leila Barros que explicita o crime do mesmo modo que o projeto anterior, contudo, a pena é menor (seis meses a dois anos ou multa, podendo ser aumentada caso a perseguição seja praticada por mais de uma pessoa, se o ofensor for íntimo da vítima e se tiver o uso de arma de fogo). Além disso, a autoridade policial deve nos crimes de perseguição, comunicar imediatamente um juiz para que o mesmo possa definir, caso necessária, as medidas protetivas. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

Conforme explanado, não existe tipificação do *stalking* ficando a critério dos julgadores a proteção das vítimas. Nessa linha, destaca-se jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA. STALKING. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU QUE SE MANTÉM. Caso penal em que ficaram demonstradas na prova a existência do fato e a sua autoria na pessoa do réu. Palavra da vítima - revestida de coerência e credibilidade -, que descreveu detalhadamente a conduta ameaçadora e persecutória do réu a perturbar-lhe gravemente a sua tranquilidade, encontrando amparo nas provas testemunhal e documental acostada aos autos. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. Caso penal que recomenda a manutenção da pena aplicada ao réu na sentença, pois que em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e a reprovação da contravenção penal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Crime, Nº 70074325432, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 14-12-2017)

No caso acima disposto, com base na denúncia lavrada nos autos, o ex-companheiro da vítima, após se dirigir até o seu local de trabalho para tentar conversar com a mesma sobre a separação, iniciou perseguição que ocasionou um acidente de trânsito.

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA. STALKING. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. O recebimento da denúncia ocorreu em 08/04/2015, tendo sido publicada a sentença condenatória em 10/08/2016. Tendo em vista o quantum de pena aplicado ao acusado para cada fato (01 mês e 01 mês e 05 dias), o lapso temporal a ser considerado para análise da prescrição é o de 03 anos, nos termos do Art. 109, IV, do Código Penal. Nesses termos não foi ultrapassado o lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva entre os referidos marcos interruptivos. MATERIALIDADE E AUTORIA. Caso penal em que ficaram demonstradas na prova a existência do fato e sua autoria pelo apelante. Palavra da vítima revestida de coerência e credibilidade, que descreveu detalhadamente a conduta gratuita ameaçadora e persecutória do réu a perturbar-lhe gravemente a rotina e sua tranquilidade, encontrando amparo na prova documental acostada aos autos. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. Presentes os requisitos previstos no Artigo 71 do Código Penal, impositivo o reconhecimento da continuidade delitiva entre as contravenções penais de perturbação da tranquilidade praticadas pelo acusado. Não há falar em reconhecimento de um único delito, pois que, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, configurando a continuidade delitiva. DOSIMETRIA DAS PENAS. Caso em que é necessário o redimensionamento das penas-base com o afastamento da valoração negativa do vetor personalidade. Tendo o réu praticado a contravenção penal com violência contra vítima com quem manteve relacionamento conjugal, correto o reconhecimento da agravante disposta na alínea "f" do Art. 61 do Código Penal, não havendo falar em bis in idem. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação-Crime, Nº 70074522152, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 24-10-2017)

De acordo com o julgado acima, o *stalker* foi denunciado por perseguir sua ex-namorada por diversas vezes, aproveitando de sua relação doméstica, molestando e perturbando a tranquilidade da vítima, insistindo para encontrá-la e ameaçando que “ela pagaria por todo mal que lhe estaria fazendo”.

Verifica-se que a jurisprudência envolvendo a criminalização do *stalking*, resulta na necessidade de tipificação da conduta, para eliminar qualquer sentimento de impunidade das vítimas e, conseqüentemente encoraja-las a denunciar seus agressores, tendo a certeza que estão amparadas pela legislação e que haverá a punição do ato de forma árdua.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não existe na língua brasileira termo que traduza o significado do termo inglês *stalking* de modo satisfatório, sendo traduzido como “perseguição”. Com isso, encontra-se dificuldade semelhante para conseguir definir todos os atos que esse termo engloba, não havendo consenso entre os pesquisadores.

Além do mais, para caracterização do indivíduo como *stalking*, a ação deve ser praticada reiteradamente (o agressor tem que agir de modo a perseguir a vítima).

Contudo, o fenômeno não é algo novo, na verdade, é provável que o comportamento sempre tenha existido na sociedade. Entretanto, o estudo como objeto científico, é relativamente recente, intensificando-se somente a partir dos anos 90, principalmente nos Estados Unidos com os crescentes casos de perseguições sofridas por famosos.

Dentre os principais motivos para escolha do tema está a análise do elevado número de casos de feminicídios e a contestação de que mesmo com a criação da qualificadora e o aumento da pena, no Brasil não se diminuiu de maneira esperada o índice de violência praticado contra a mulher. Outro motivo é a verificação da inutilidade do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, devido a pena ser ineficiente por ser considerada baixíssima, contribuindo para que as mulheres sejam perseguidas e tenham espaços violados por indivíduos que acreditam mesmo com a comprovação do delito, a responsabilidade será mínima.

Ademais, levou-se em consideração a análise de como o feminicídio em sua maioria, pode ser percebido e realizado por etapas, normalmente ocorre o rompimento da relação, não sendo bem recepcionada pelo homem, o mesmo começa a tentar se reconciliar com sua ex-cônjuge ou ex-companheira, e quando não consegue se reconciliar começa a tentar impor sua vontade por meio da sua força e da pressão psicológica.

Nessa etapa, a perseguição instalou-se, pois o agressor começa a perturbar a vítima, mandando mensagens, pedindo para se encontrarem, indo até o trabalho para forçar um diálogo, não respeitando mais a privacidade da mulher. No último passo, o homem tem consciência que não haverá reconciliação e acaba ceifando a vida da mulher.

É certo que, o Estado em razão do índice de violência praticado contra a mulher, viu-se na necessidade de implementar políticas públicas voltadas a proteção, por meio do seu Poder Legislativo criando Lei nº 11.340/2006 que passou a ser chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la (duas vezes) e que desde então passou a dedicar-se à causa do combate à violência contra as mulheres.

Contudo, mesmo sendo um avanço para a proteção da mulher, o índice de homicídios de mulheres ainda continuava gigantesco, culminando na criação de nova qualificadora, como crime hediondo, o feminicídio (Lei n ° 13.104/2015) tendo como base para sua criação o art. 226, § 8º da Constituição Federal 1988 que institui ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações e no caso concreto assegurando a proteção da mulher que sofre abusos do seu companheiro ou ex companheiro.

Com base na jurisprudência, os casos lançados a públicos por meios de comunicação o feminicídio acontece após enumeras ameaças, violências psicológicas, perseguições (ir até o trabalho, a casa, fazer ligações, mandar mensagens, etc.), entre outros meios de persuadir a vítima a reatar o relacionamento, tudo isso de forma reiterada, podendo-se encaixar claramente nos termos/conceitos apresentados do *stalking* por estudiosos.

Conclui-se em conformidade com o entendimento dos pesquisadores acima referidos que a criminalização do *stalking* de forma técnica poderá ser utilizada como modo do Estado por meio do seu Poder Legislativo, proteger o direito à vida (maior bem tutelado juridicamente) de diversas mulheres, tomando medidas de prevenção eficientes no momento da perseguição, evitando as vias de fato (a prática do feminicídio).

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Pai Soturno, mulher submissa, filho aterrados.** (2009). Disponível em: <http://opensadorselvagem.org/ciencia-e-humanidades/demografi a/pai-soturno-mulher-submissa-e-filhos-aterradosArtigo>. Acesso em: 20 mar 2020.

AMIKY, Luciana. **Gerbovic stalking.** Mestrado em Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 20 mar 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Levar o *stalking* a sério.** (2013). Disponível em: <https://apav.pt/stalking/index.php/icons>. Acesso em: 20 mar 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

BLACK'S LAW DICTIONARY. 7. ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999.

BRASIL. Decreto nº 4.337, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial [da] República dos estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.414/2019. **Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1571776975706&disposition=inline>. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.642/2019. **Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de *stalking*.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7930166&ts=1571776958501&disposition=inline>. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.369/2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1574261788469&disposition=inline>. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/feddeclei/1940-1949/decreto-lei3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 mar 2020.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil:** uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais. 2013. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

CENTRO DE ESTUDO JUDICIÁRIO. **Stalking:** abordagem penal e multidisciplinar. 2019. Disponível em: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_28327.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso González y otras “Campo Algodonero” vs. México, 2009. Disponível em: <http://www.campoalgodonero.org.mx/sites/default/files/documentos/CoIDH.Resolucion%2019ene09.Ampliaci%C3%B3nV%C3%ADctimas.CasoGonzalezYOtras.CampoAlgodonero.V.Mexico.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes VS. Brasil, de 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas.** OEA/Ser. L/V/II: Doc. 68, 2007. COMISSÃO EUROPEIA. **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica,** 2014. Disponível em:

<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Relat%C3%B3rio-sombra.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **O caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA.** (2012). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence.** (2011). Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168008482e>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários.** Disponível em <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios> . Acesso em: 20 abr. 2020.

DIAS, Joaquim José de Barros. **Direito civil constitucional.** In: LOTUFO, Renan (Coord.). São Paulo: Malheiro, 2002.

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ESTEVES, Henrique Perez. **Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (stalking) como mecanismo de combate ao feminicídio,** 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguiçao-obsessiva-ou-insidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-ao-femicidio>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FERREIRA, C.; MATOS, M. Post-Relationship Stalking: The Experience of Victims With and Without of Partner Abuse. **Journal of Family Violence,** 2013. Disponível em: <http://doi.org/10.1007/s10896-013-9501-5>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

HALL, Doris M. Victims of stalking. In: MELOY, J. R. **The psychology of stalking.** San Diego: Elsevier Science, 1998.

Hall, D. M. (1998). The victims of stalking. In J. R. Meloy (Ed.), **The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives** (p. 113-137). Academic Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-012490560-3/50025-6>. Acesso em: 10 mar. 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.** Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Editora Edipro, 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dossie-feminicidio/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

JESUS, Damásio E. De. *Stalking*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10846>. Acesso em: 12 mar. 2020.

JESUS, Damásio. *Stalking*. Disponível em: blog.damasio.com.br/?p=938. Acesso em: 12 mar. 2020.

KYVSGAARD, Britta. **Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union**. University of Modena and Reggio Emilia. Ed Modena Group on Stalking, 2007. Disponível em: <http://stalking.medlegmo.unimo.it>. Acesso em: 12 mar. 2020.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A ero do vazio**. Barueri: Manole, 2005.

LUZ, Nuno Miguel Lima da. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português**. Dissertação de Mestrado – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MARAN, Daniela Acquadro. **Stalking: un tentativo di definizione**.//fenomeno stalking. Turim: UTET Università, 2012.

MAIL ONLINE NEWS. **10 stalkers in court every week since new laws were passed but campaigners warn it is just the tip of iceberg**. (2012). Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2563967/10-stalkers-court-week-new-laws-passed-campaigners-warn-just-tip-iceberg.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni** – danno da stalking. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. 2013. Disponível em : https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos, cenários**. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077. Acesso em: 26 fev. 2020.

MICOLI, Alessia. **II fenomeno dello stalking**. Milão: Giuffrè, 2012.

MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. **O espírito das leis**. Editora Saraiva. 9. ed. 2008.

MUNÉVAR, D.I. Delito de femicídio: muerte violenta de mujeres por razones de gênero. **Estud. Socio-Jurid.**, v.14, n.1, p.135-75, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. (1979). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (2014). **Modelo de protocolo latinoamericano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Eliminação da violência contra a mulher**. (2006). Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS SECCIONAL SÃO PAULO. **O Caso Doca Street**. (2019). Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 26 fev. 2020.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu [online]**, 2011, n.37, pp.219-246. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. (2013). Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances da intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, Vol. 60, p. 125, ano 2016.

REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade**, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/anna1/Downloads/993-3360-1-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/anna1/Downloads/993-3360-1-PB%20(4).pdf). Acesso em: 26 fev. 2020.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. **O feminicídio e a legislação brasileira**. (2018). Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802018000300534&lang=pt. Acesso em: 26 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Crime Nº 70074522152**. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgamento: 24 out. 2017. Diário da Justiça, 30 out. 2017. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=

700&num_processo_mask=&num_processo=70074522152&codEmenta=7706337&temIntTeor=true . Acesso em: 26 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Crime N° 70074325432**. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgamento: 14 dez. 2017. Diário da Justiça, 30 out. 2017. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074325432&codEmenta=7706337&temIntTeor=true . Acesso em: 26 fev. 2020.

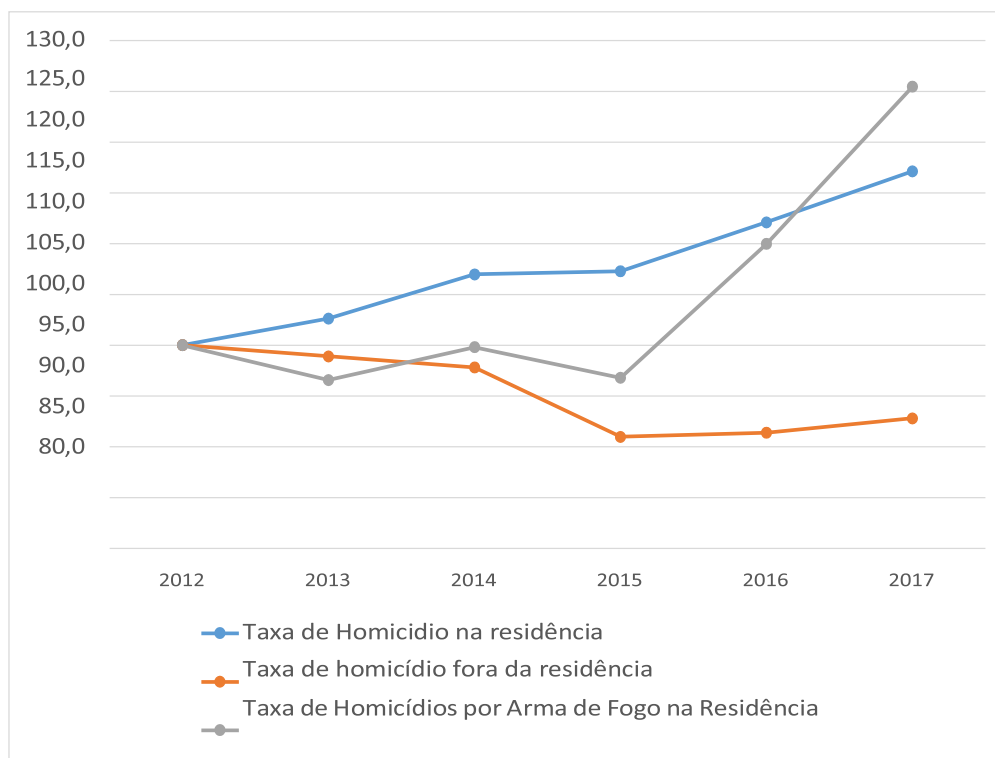
STALKING AWARENESS MONTH 2020. **Stalking fact sheet**. (2018). Disponível em: https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2019/01/SPARC_StalkngFactSheet_2018_FINAL.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

TJADEN, Patricia; THOENNES, Nancy. **Stalking in America**: findings from the national violence against women survey. U.S. Department of Justice: Washington, DC, 1998. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=nij-rib>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ANEXOS

ANEXO A

Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM.
Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

ANEXO B

Homicídio de mulheres no Brasil, dentro e fora das residências e por arma de fogo (2007-2017)

Brasil	Homicídios de Mulheres no Brasil											Variação %		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Número de Homicídios	3.778	4.029	4.265	4.477	4.522	4.729	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	30,7%	4,4%	6,3%
Taxa de Homicídios	3,9	4,1	4,3	4,4	4,4	4,6	4,6	4,6	4,4	4,5	4,7	20,7%	1,7%	5,4%
Número de Homicídios na Residência	1.019	1.167	1.127	1.186	1.196	1.171	1.214	1.280	1.292	1.336	1.407	38,1%	20,2%	5,3%
Taxa de Homicídios na Residência	1,0	1,2	1,1	1,2	1,2	1,1	1,2	1,2	1,2	1,3	1,3	27,6%	17,1%	4,5%
Número de Homicídios Fora da Residência	2.759	2.862	3.138	3.291	3.326	3.558	3.555	3.556	3.329	3.309	3.529	27,9%	-0,8%	6,6%
Taxa de Homicídios Fora da Residência	2,8	2,9	3,2	3,3	3,3	3,5	3,4	3,4	3,2	3,2	3,4	18,2%	-3,3%	5,8%
Número de Homicídios por Arma de Fogo	1.988	2.048	2.193	2.199	2.260	2.336	2.327	2.393	2.281	2.349	2.583	29,9%	10,6%	10,0%
Taxa de Homicídios por Arma de Fogo	2,0	2,1	2,2	2,2	2,2	2,3	2,2	2,3	2,2	2,3	2,5	20,1%	7,8%	9,1%
Número de Homicídios por Arma de Fogo na Residência	415	474	429	480	455	453	442	462	451	507	583	40,5%	28,7%	15,0%
Taxa de Homicídios por Arma de Fogo na Residência	0,4	0,5	0,4	0,5	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,5	0,6	29,8%	25,4%	14,1%
Número de Homicídios por Arma de Fogo Fora da Residência	1.573	1.574	1.764	1.719	1.805	1.883	1.885	1.931	1.830	1.842	2.000	27,1%	6,2%	8,6%
Taxa de Homicídios por Arma de Fogo Fora da Residência	1,6	1,6	1,8	1,7	1,8	1,8	1,8	1,8	1,7	1,8	1,9	17,5%	3,5%	7,7%
% de Homicídios na Residência	27,0%	29,0%	26,4%	26,5%	26,4%	24,8%	25,5%	26,5%	28,0%	28,8%	28,5%	5,7%	15,1%	-0,9%
% de Homicídios por Arma de Fogo	52,6%	50,8%	51,4%	49,1%	50,0%	49,4%	48,8%	49,5%	49,4%	50,6%	52,3%	-0,6%	5,9%	3,5%

% Homicídios por Arma de Fogo na Residência	11,0%	11,8%	10,1%	10,7%	10,1%	9,6%	9,3%	9,6%	9,8%	10,9%	11,8%	7,5%	23,3%	8,2%
---	-------	-------	-------	-------	-------	------	------	------	------	-------	-------	------	-------	------

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O local do incidente foi obtido com base no terceiro dígito da causa base do óbito. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

